

ADITAMENTO Nº 06/20
AO PARECER Nº 68/2020

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre a Emenda Aditiva 03/2020, de autoria do vereador Davi Muniz, ao Projeto de Lei (PLO) n.º 05/2019. Pela **REJEIÇÃO**.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) nº 05/2019**, de autoria do vereador **Ivan Moraes**, que proíbe o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do município do Recife.

Depois de incluído na ordem do dia, o PLO 05/2019 recebeu a Emenda Aditiva de plenário, de autoria do vereador Davi Muniz. Em razão da emenda apresentada em plenário, o PLO retornou a Comissão de Legislação e Justiça para reanálise, conforme preceitua o **art. 292 do RICMR**.

A referida Emenda Aditiva nº 03/2020 propõe que a proibição de acumulação da função de cobrador de tarifas pelos motoristas de ônibus do transporte público coletivo do Município do Recife não se aplique às linhas municipais em que o percentual de passageiros pagantes em dinheiro seja inferior a 30% (trinta por cento).

É o que importa relatar.

II - ANÁLISE

A competência legislativa do Município encontra-se disciplinada no **art. 6º da LOMR e no art. 30 da Constituição Federal**¹, nesse aspecto, a propositura encontra respaldo, pois, o tema é de interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar

balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Reza a redação da emenda:

**“EMENDA ADITIVA Nº _____/2020 AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 05/2019**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Tal vedação não se aplica às linhas municipais em que o percentual de passageiros pagantes em dinheiro seja inferior a 30% (trinta por cento).”

Segundo a justificativa, “*com a evolução tecnológica, a população que utiliza o transporte público de passageiros no município de Recife, passou a se beneficiar por um sistema eletrônico que facilita a circulação nos ônibus, e que funciona ainda para monitorar e planejar a operação do transporte. E, atualmente, a grande maioria dos usuários do transporte possui o cartão VEM (Vale Eletrônico Metropolitano) que dá acesso ao veículo após a passagem por um equipamento eletrônico denominado de validador, que fica localizado na catraca do ônibus. Ao encostar o cartão no validador, este lê a informação e libera a entrada do passageiro, sem a necessidade de auxílio do cobrador.*”

Pela leitura da justificativa da emenda, verifica-se que o autor apresentou alguns argumentos, entretanto, não colecionou elementos probatórios que justifiquem tais afirmativas, uma vez que não há demonstrativo documental que a ***grande maioria dos usuários do transporte possui o cartão VEM (Vale Eletrônico Metropolitano).***

Continua, em justificativa, dizendo que a utilização do vale eletrônico ***“tem como meta zerar a circulação de dinheiro dentro dos veículos, o que afastará, em todas as linhas, a necessidade do cobrador, que poderá assumir outras funções nas empresas.”***

Neste giro, é importante destacar que o usuário do transporte público municipal deve, sempre, ter a liberdade de escolher o meio pelo qual pretende pagar a tarifa cobrada, razão pela qual não há que se falar em afastar a necessidade de cobrador, diante, também, da impossibilidade atual de zerar o uso do dinheiro nos ônibus da cidade.

Com relação ao mérito da matéria, observado o articulado do projeto, verifica-se que a criação da exceção proposta pode macular a aplicabilidade da

futura legislação, uma vez que, na prática, não há como auferir o percentual exato de passageiros que usarão dinheiro ou cartão em determinado dia e em determinada linha de ônibus.

Tal exceção, ao meu sentir, obrigaria a administração pública e as empresas do ramo a um estudo constante e, na realidade, uma contínua tentativa de atingir este percentual, que teria, em tese, o condão de excluir a exigência de cobradores nos ônibus, diminuindo o gasto das empresas.

Não se pode olvidar, também, que o direito ao transporte é um Direito Fundamental do Brasileiro, abrangido pelo rol dos Direitos Sociais constantes do Artigo 6º do Texto Supremo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte,** o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O fornecimento do serviço de transporte público, portanto, deve se adequar aos princípios constitucionais sensíveis, dentre os quais a **dignidade da pessoa humana, as liberdades individuais e a proteção do trabalhador em face da automação** (art. 7º, XXVII da CF).

Neste sentido, a emenda aditiva se mostra eivada de vício de **constitucionalidade no seu aspecto material**, ou seja, a proposta conflita com princípios e normas abraçados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

III - DO VOTO

Em razão do exposto, opino pela **REJEIÇÃO** da Emenda Aditiva nº 03/2020 ao PLO nº 05/2019, apresentada em plenário, de autoria do vereador Davi Muniz.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 24 de outubro de 2020.

RENATO ANTUNES
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** da Emenda Aditiva nº 03/2020 ao PLO nº 05/2019, apresentada em plenário, de autoria do vereador Davi Muniz.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 24 de outubro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL

Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO

Membro Efetivo

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo/Relator

SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI

Membro Suplente

EDUARDO CHERA

Membro Suplente

MARCOS DI BRIA

Membro Suplente